



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000621/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE. A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. As despesas com remuneração aos sócios da autuada, correspondentes à operação com debêntures, a pretexto de captar recursos para dotar a companhia de um novo sistema de gestão, não podem ser deduzidas do lucro líquido, na medida em que se comprova nos autos que deixaram de reunir as condições necessárias estabelecidas pela legislação fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RECONSTITUIÇÃO. Deve ser reconstituída a compensação de prejuízos em face da decisão administrativa definitiva em outro processo versando sobre matéria tributada em período de apuração anterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso tão somente para determinar que seja reconstituído o resultado do ano-calendário de 2002, bem como as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em face da decisão definitiva no processo 16327.001967/2005-89 (acórdão 101-96.318), aproveitando os valores porventura ainda passíveis de compensação no ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida *(verbis)*:

Em análise impugnação ao auto de infração de fls. 04/06 que exigiu da interessada o crédito tributário no valor de R\$ 4.692.861,24, sendo R\$ 1.872.724,87 de IRPJ, R\$1.415.592,72 de juros de mora e R\$ 1.404.543,65 de multa de ofício(75%).

O Auto de Infração combatido imputa à impugnante redução indevida do lucro real, em virtude de exclusão do lucro líquido do exercício de parcelas não autorizada na apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, a título de dedução de provisão para pagamento de participação a debenturistas.

Como nos dá conta o “Termo de Verificação” de fls. 16-19, o contribuinte emitiu debêntures e as alienou à COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, em 30/12/2002. Estas debêntures asseguraram participação nos lucros da emitente, à razão de 50% do valor acumulado entre o mês da emissão e o mês imediatamente anterior ao do resgate, conforme apurado em balanço, participação esta que, conforme previsto na ata da assembléia geral, na escritura particular de emissão de debêntures e no contrato de subscrição de debêntures, será devida e paga acumuladamente no resgate. Além disso, as debêntures foram colocadas mediante negociação privada, diretamente pela companhia, sem qualquer intermediação.

Além disso, a autoridade autuante constatou, também, que:

a) a emitente e a adquirente das debêntures têm por titulares do capital social as mesmas pessoas físicas e jurídicas, nas mesmas proporções percentuais, sendo ambas dirigidas pelas mesmas pessoas físicas.

b) na demonstração do resultado levantada em 31/12/2002, apurou-se lucro líquido, antes do IR e da CSLL, no valor de R\$ 80.605.060,52, sendo R\$ 59.202.490,50 correspondente ao período de janeiro a novembro e R\$ 21.402.570,02 correspondente ao mês de dezembro.

c) foi contabilizada provisão relativa à participação dos debenturistas no montante de R\$ 10.701.285,01. Esta provisão foi deduzida na apuração do lucro real.

d) o imposto de renda somente é retido, relativamente à participação no lucro, pela emitente, no resgate das debêntures.

e) a adquirente somente reconhece como receita da referida participação, no vencimento e liquidação das debêntures.

Destaca a autoridade autuante que, nos termos do art. 335 do RIR/99, somente as provisões expressamente autorizadas podem ser deduzidas na apuração do lucro real. As debêntures emitidas pelo contribuinte não são vencíveis e/ou resgatáveis em 2002. Assim, concluiu que não há autorização legal para a dedução de provisão de participação de debenturistas nos lucros, razão pela qual esta dedução foi glosada, resultando na lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo.

O enquadramento legal para a autuação fundou-se no art.249, I, 299 e 335 do RIR/99, art. 13, I, da Lei nº 9.249, de 1995 e no art. 14 da Lei nº 9.430, de 1996.

A base legal da penalidade aplicada e dos encargos moratórios encontra-se à fl.08, assim fundamentada:

Multa:

Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, I.

Juros de mora:

A partir de janeiro de 1997 (para fatos geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei n° 9.430, de 1996, art. 6º, § 2º.

O Termo de Verificação (TV), fls. 16 a 19, nos dá conta de toda a ação fiscal desenvolvida na empresa, especificando os termos de intimações lavrados, os esclarecimentos exigidos, e os documentos solicitados.

Como a infração apurada apresenta reflexos nos valores devidos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, foi lavrado auto de infração para exigência dessa contribuição com crédito tributário de R\$ 1.689.430,03.

Regularmente cientificada, apresentou impugnação de fls. 73 a 77, firmada por seu Diretor José Carlos Morelli, cujos argumentos reproduzo, em síntese, na mesma ordem em que foram apresentados, como segue:

Preliminarmente, alega que o prejuízo aplicado na compensação do valor tributável apontado no presente auto de infração encontra-se desfalcado da parcela anteriormente aplicada no auto de infração objeto do Processo nº 16327.001967/2005-89, a qual deverá ser reintegrada ao SAPLI e aplicada complementarmente na compensação da presente exigência em função do decidido no Acórdão 101-96.318, j. 13.09.2007, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, reduzindo-a.

No mérito, discorre sobre a apuração do lucro líquido, reproduzindo o art. 248 do RIR/99, e questiona a aplicação do art. 335 do RIR/99, que fundamenta a autuação, pois, entende que o mesmo não é aplicável às participações de debêntures no lucro, já que tal dispositivo é aplicável especificamente ao lucro operacional, conforme se infere da localização desta norma na sistemática adotada pelo RIR/99. Trata-se de norma que é desdobramento do art. 299 do RIR/99.

Enfatiza que se trata, em essência de um mero desdobramento do art. 299 do RIR/99 (que reproduz), que define as despesas operacionais, condicionando a sua dedutibilidade para efeitos fiscais a que sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que tenham sido pagas ou incorridas no período, com tal finalidade.

Ora, sob consideração de que despesas incorridas são aquelas consubstanciadas em obrigações certas quanto à existência e líquidas quanto ao respectivo montante (PN 58/77), é certo que tais requisitos vetam, de per si, a dedutibilidade das provisões, que se caracterizam justamente, ou por repousarem sobre fatos ainda não verificados no mundo fático e, portanto, ainda incertos, ou cuja quantificação ainda não pode ser feita com exatidão, por ausentes um ou mais elementos a tanto necessários, ou por ambas as coisas cumulativamente.

Nesse sentido, o art. 335 do RIR/99 destina-se a explicitar que, inobstante assim, algumas provisões, expressamente previstas, podem ser objeto de dedução para fins fiscais, por especial deferência do legislador em atenção a razões de ordem econômica e de política fiscal.

As provisões caracterizam-se por repousarem sobre fatos ainda não verificados no mundo fático ou cuja quantificação ainda não pode ser feita com exatidão. Portanto, as provisões não podem ser qualificadas como despesas incorridas, que são aquelas consubstanciadas em obrigações certas quanto à existência e líquidas quanto ao respectivo montante. A despeito disso, o art. 335 do RIR/99 autoriza a dedução de algumas provisões na apuração do lucro real. As normas pertinentes às participações de debêntures nos lucros constam do Capítulo IX do RIR/99, intitulado “Lucro Distribuído e Lucro Capitalizado”, evidenciando que estas participações não têm natureza de despesas. Trata-se da divisão do resultado com aqueles que contribuíram com recursos para a sua consecução. A dedutibilidade destas participações é assegurada por expressa disposição do art. 462, I, do RIR/99. Nos termos desta norma, a dedutibilidade está condicionada tão-somente à ocorrência de lucro e à existência de título que o atribua aos debenturistas. É descabida a aplicação, a estas participações, das normas relativas à apuração do lucro operacional, já que possuem elas disciplina própria e específica apropriada à sua distinta natureza.

Aduz que a verba consignada no balanço não é propriamente provisão, mas encargo efetivo. Conforme dispõe o PN 58/77, as provisões são encargos que ainda não comportam a consideração de despesas incorridas em sentido estrito, seja por não se apresentarem certos quanto à existência, seja por não se apresentarem líquidos quanto ao seu preciso montante. No caso da participação dos debenturistas

nos lucros, o fato que lhe dá origem (lucro) já ocorreu e é irreversível, propiciando a incidência do preceito da escritura de emissão das debêntures, que lhes destina a metade do que apurado no balanço. O fato de que a participação assegurada pelas debêntures prosseguirá por vários exercícios não torna incerta a participação em cada um dos períodos intercalados em que se tenha registrado lucro. Sobrevindo prejuízo, o caso será de reconhecer e imputar aos debenturistas a participação no resultado negativo que lhes competir, no período correspondente, sem que decorra daí qualquer consideração de erro ou impropriedade nos valores anteriormente registrados em favor deles, conforme preconiza o regime de competência. A participação não se dá abruptamente no vencimento do título. Ocorre à medida que os resultados são produzidos, tornando-se devida no vencimento, quando deve ser paga. Daí a possibilidade de sua dedução na apuração do lucro real. Conclusão diversa importaria em tributar lucros que não pertencem à companhia, eis que juridicamente atribuídos aos seus debenturistas.

Requer o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE. A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. As despesas com remuneração aos sócios da autuada, correspondentes à operação com debêntures, a pretexto de captar recursos para dotar a companhia de um novo sistema de gestão, não podem ser deduzidas do lucro líquido, na medida em que se comprova nos autos que deixaram de reunir as condições necessárias estabelecidas pela legislação fiscal.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ) aplica-se, por decorrência, à exigência de CSLL. As despesas não dedutíveis do lucro líquido, efetuadas por mera liberalidade da empresa, devem compor a base de cálculo da CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Em 4/12/2009 a contribuinte apresentou desistência parcial do recurso para se beneficiar dos benefícios da Lei 11.941/09 (fls. 664 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a fiscalização efetuou a glosa de despesas com debêntures, emitidas pelo contribuinte e alienadas à COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, em 30/12/2002. Estas debêntures asseguraram participação nos lucros da emitente, à razão de 50% do valor acumulado entre o mês da emissão e o mês imediatamente anterior ao do resgate. Além disso, as debêntures foram colocadas mediante negociação privada, diretamente pela companhia, sem qualquer intermediação.

A contribuinte desistiu parcialmente do recurso, em face de adesão ao parcelamento especial de que trata a lei 11.941 de 2009. Todavia, a meu ver, o alcance dessa desistência não ficou muito claro, daí a apreciação do mérito.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida que manteve integralmente a a glosa:

“Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre externar minha visão sobre o fato sob análise.

Para que se tenha uma visão panorâmica do planejamento tributário que aqui será examinado, vale lembrar que a emissão de debêntures com participação no lucro de 50%, permite que o lucro da impugnante seja reduzido a 50% e, ainda, computa atualizações monetárias passivas incidentes sobre o valor das debêntures emitidas, deduzindo este valor na apuração do lucro líquido. Ao invés de integralizar o capital social da pessoa jurídica de modo a permitir o aporte de capital, os acionistas(que são os mesmos da emitente e da adquirente) decidiram adquirir debêntures emitidas pela própria empresa e remuneradas pela participação nos lucros. Não visavam, como é de praxe no mercado, capitalizar a empresa com recursos financeiros externos de terceiros, mas apenas a economia de tributo.

A tributação na fonte dos sócios sob a remuneração das debêntures é muito inferior ao tributo que seria pago na pessoa jurídica (33%). As participações de debêntures sofrem tributação na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) semelhantes aos ganhos em operações financeiras de renda fixa, que não ocorreram em face de não ter havido pagamento aos debenturistas.

Feita esta observação passo ao exame do mérito.

No mérito, não convence a alegação do impugnante no sentido de que o art. 335 do RIR/99 não é aplicável às provisões de participações de debêntures nos lucros. Não procede a conclusão no sentido de que estas participações não têm natureza de despesas pelo fato de que as normas que as regulam constam do Capítulo IX do RIR/99, intitulado “Lucro Distribuído e Lucro Capitalizado”. Eis a regra inscrita no art. 335 do RIR/99:

Art. 335. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Como se vê, esta norma tem por base legal o art. 3º do Decreto-Lei 1.730, de 1979 e o art. 13, I, da Lei 9.249, 1995, cujo texto é a seguir reproduzido:

Decreto-Lei nº 17130, de 1979

Art 3º - Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Lei 9.249, de 1995

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Assim, da base legal do art. 335 do RIR/99 se infere que a regra não tem aplicação restrita à apuração do lucro operacional, conforme pretende fazer crer o impugnante. O legislador estabeleceu regra geral, limitando a dedução, na apuração do lucro real, de quaisquer provisões. Somente as provisões expressamente autorizadas podem ser deduzidas.

O fato de o art. 187, VI, da Lei 6.404, de 1976 determinar que as participações nos lucros atribuídos a terceiros sejam deduzidas antes de se apurar o lucro líquido não impede que tais valores tenham o tratamento tributário de despesas. Neste sentido, veja-se o seguinte excerto da obra Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações:

As participações nos lucros atribuídos a terceiros, não relativas a investimento dos acionistas, devem ser registradas como despesas da empresa. O item VI do artigo 187 da Lei das S.A. define o tratamento como despesa, antes de se apurar o lucro líquido do exercício para 'as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados'.

*As participações de empregados ou de administradores no lucro representam uma espécie de parcela complementar de salários cujo valor, todavia, é apurado com base no lucro, mas não deixa de ser um custo adicional da prestação de serviço recebida. **A participação das debêntures é também uma espécie de despesa financeira adicional,***

pois é a parte variável da remuneração devida a esses títulos. E a das partes beneficiárias normalmente também representa uma espécie de remuneração por serviços prestados por terceiros. Como se nota, tais itens são tratados como despesas efetivas cuja contabilização poderia ser em despesas operacionais, mas a Lei das S.A. aqui as classificou. (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. Dir. Responsável Sérgio de Iudicibus. Coordenador Técnico Eliseu Martins. Supervisor de Equipe de Trabalho Ernesto Rubens Gelbcke. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1994, pp. 546-547)

A localização das participações nos lucros atribuídas aos debenturistas na demonstração de resultados não é, portanto, determinante para o respectivo tratamento tributário. Sua natureza, inegavelmente, é de despesa. Daí a admissibilidade de sua dedução na apuração do lucro real, conforme previsto no art. 462, I, do RIR/99, cuja base legal é o art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Por esta mesma razão, é descabida a dedução das provisões relativas a participações nos lucros atribuídas aos debenturistas. Com efeito, conforme já ressaltado, a legislação tributária só admite a dedução do lucro real das provisões expressamente autorizadas. Este, porém, não é o caso da provisão para participação nos lucros atribuída aos debenturistas. Não há autorização legal para a dedução desta provisão.

Tampouco assiste razão ao impugnante em sua tentativa de caracterizar como despesa incorrida a provisão para participação nos lucros atribuída aos debenturistas.

Conforme mencionado em seu recurso, o PN 58/77 esclarece que as provisões são encargos que ainda não comportam a consideração de despesas incorridas em sentido estrito, seja por não se apresentarem certos quanto à existência, seja por não se apresentarem líquidos quanto ao seu preciso montante.

A interpretação pretendida pela impugnante não pode ser aceita. De acordo com o PN CST nº 32/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

Conforme o disposto no artigo 299 e seus §§, do RIR/99, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação, exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. E despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie do negócio.

No caso em exame, têm-se que a prática tradicional, reiterada e genérica, usada pelas empresas é a utilização de emissão de debêntures como

instrumento de financiamento da companhia mediante empréstimos distribuídos no mercado de capitais. Os títulos dão aos seus portadores certas vantagens especiais, sendo a percepção de juros a que reúne maior atratividade. Eventualmente, são oferecidas pequenas taxas de participação nos lucros da sociedade emitente. São autorizadas pela Lei das S/A, emissões abertas, para tornar possível o financiamento de grandes projetos, com prazos de execução de vários anos. Os resgates e amortizações, em geral, ocorrem quando a companhia já dispõe dos recursos em caixa, para tornar possível o empreendimento.

No presente processo administrativo, apurou-se que o contribuinte emitiu debêntures e as alienou à COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, em 16/12/2002. Estas debêntures asseguraram participação nos lucros da emitente, à razão de 50% do valor acumulado entre o mês da emissão e o mês imediatamente anterior ao do resgate, conforme apurado em balanço, participação esta que, conforme previsto na ata da assembléia geral, na escritura particular de emissão de debêntures e no contrato de subscrição de debêntures, será devida e paga acumuladamente no resgate.

Pretende a contribuinte deduzir do lucro real o montante das participações devidas aos debenturistas apurado com base no balanço levantado em 31/12/2002, vale dizer, a participação relativa aos lucros apurados para o mês de dezembro de 2002. Evidentemente, nos termos estipulados contratualmente para as debêntures emitidas, estes valores não podem ser reputados como despesas incorridas, já que a **participação será considerada devida e será paga acumuladamente apenas no resgate**. Portanto, não há participação nos lucros **devida** antes do resgate das debêntures. Ademais, o montante devido a título de participação nos lucros será apurado **acumuladamente** apenas no resgate, de modo que é impossível afirmar, em dezembro de 2002, qual o valor que será pago a título de participação nos lucros aos debenturistas quando do respectivo resgate. Pode-se apenas estimar o valor devido a título de participação nos lucros dos debenturistas, estimativa esta feita a partir do resultado apurado no período considerado.

A contabilização desta estimativa deve ser feita por meio de uma provisão. Aliás, corretamente o contribuinte assim procedeu em sua escrituração. **Equivocou-se apenas ao deduzir, na apuração do lucro real, esta provisão, contrariando a legislação tributária. A despesa incorrida a título de participação dos debenturistas nos lucros somente será conhecida quando do resgate das debêntures. Apenas e tão-somente neste momento poderá ocorrer a dedução destes valores na apuração do lucro real, conforme previsto no art. 462, I, do RIR/99.** Se, por exemplo, quando do resgate das debêntures, apurar-se que não há lucros acumulados a serem distribuídos, nada poderá ser deduzido a título de participação nos lucros devida aos debenturistas.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora se admita que não há impedimento legal (Lei das S/A) à participação dos acionistas no negócio em comento, seria, “a priori”, no mínimo, de se estranhar que a empresa, necessitando de recursos financeiros a fim de obter o capital

necessário para a consecução de seu objeto social e optando pela emissão de valores mobiliários, não o fizesse junto ao público que traria recursos novos. Aspecto ainda importante a respeito é que a operação se deu somente com a participação de pessoas ligadas que adquiriram essas debêntures mediante transferência de créditos em contas correntes junto à empresa. Em termos singelos, pode-se dizer que nesta operação não houve entrada de dinheiro em Caixa ou Bancos, ou, ainda, de bens do Ativo.(...)

(Grifei)

Pois bem. No recurso voluntário a contribuinte não trouxe quaisquer outras alegações capazes de motivar a mudança desse entendimento, que aliás é majoritário neste Conselho, consoante acórdãos a seguir citados:

Acórdão 107-09.601 de 17/12/2008

REDUÇÃO DOS LUCROS POR REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES POR FORÇA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE DEDUTIBILIDADE DE DISPÊNDIOS, O ART. 462 DO RIR/99 NÃO AMPARA A REDUÇÃO DO RESULTADO PELA REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES, QUANDO A OPERAÇÃO ENGENDRADA REVELA QUE, COM MOVIMENTAÇÃO ESCRITURAL DE RECURSOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO (NÃO HÁ UM CENTAVO NOVO SEQUER, DE FORA, DIFERENTEMENTE DE OUTROS CASOS JULGADOS NO COLEGIADO), OPERACIONALIZOU-SE O DESBASTAMENTO TOTAL DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA.

Acórdão 101-97.021 de 13/11/2008

IRPJ — REMUNERAÇÕES DE DEBENTURES - DEDUTIBILIDADE — LIMITES — A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E FISCAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE A DEBÊNTURE ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO NO LUCRO DA COMPANHIA, SEM CONTUDO IMPOR UM LIMITE PERCENTUAL DO LUCRO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO — PARA QUE SE CONSIDERE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, DEVE FICAR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO QUE HOVE FAVORECIMENTO POR DESCONTOS MAIORES, SENDO QUE A PARCELA TRIBUTÁVEL DEVE CORRESPONDER APENAS À DIFERENÇA ENTRE O DESCONTO DADO A TERCEIROS E O DESCONTO DADO À CONTROLADORA.

Acórdão 101-94.986 de 19/05/2005

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. RESTANDO CARACTERIZADO O CARÁTER DE LIBERALIDADE DOS PAGAMENTOS AOS SÓCIOS, DECORRENTES DE OPERAÇÕES FORMALIZADAS APENAS "NO PAPEL" E QUE TRANSFORMARAM LUCROS DISTRIBUÍDOS EM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES, CONSIDERAM-SE INDEDUTÍVEIS AS DESPESAS CONTABILIZADAS.

Acórdão 105-16.063 de 18/10/2006

DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES - DESNECESSIDADE - PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL, A DEDUTIBILIDADE DE DISPÊNDIOS CONDICIONA-SE À COMPROVAÇÃO, INEQUÍVOCA, DA VINCULAÇÃO DOS GASTOS EM REFERÊNCIA À FONTE PRODUTORA DE RENDIMENTOS.

Por fim, cabe razão ao contribuinte quanto a recomposição do resultado do ano-calendário de 2002, bem como do aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados, em face da decisão final proferida no processo 16327.001967/2005-89 (acórdão 101-96.318).

Portanto, a unidade de origem deve recompor os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL passíveis de compensação em 2002.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso tão somente para determinar que seja reconstituído o resultado do ano-calendário de 2002, bem como as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em face da decisão definitiva no processo 16327.001967/2005-89 (acórdão 101-96.318), aproveitando os valores porventura ainda passíveis de compensação no ano-calendário de 2002

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira